

CÂMARA MUNICIPAL		
 IPATINGA	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 06/06/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- (X) Substitutivo ao Projeto de Lei nº 099/2025 () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PI nº..... () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

(X) Legislação, Justiça e Redação

() Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

() Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social

(X) Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente

() Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município

() Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

() Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência

() Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor

() Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
Presidente



Greston Henrique de Souza
Vice-Presidente



Adiel Fernandes de Oliveira
Relator







CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 06/06/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
Presidente

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente

João D

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Analdo Antonio da Silva

Adiel O

Gervasio S

Wellington R Ednilson C João D



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 99/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Leonardo Campos Silva, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que *“Dispõe sobre a proibição, no Âmbito do Município de Ipatinga, do plantio, cultivo e manejo da Palmeira Cica (Cycas revoluta) nas calçadas, espaços e equipamentos públicos e dá outras providências.”*.

O nobre edil justifica sua proposição afirmando que essa planta oferece risco à saúde, principalmente de crianças e animais, posto que ela produz aminoácidos e carcinógenos que causam efeitos colaterais graves, como vômito, diarreia, apatia e dores abdominais intensas.

As sementes concentram maiores quantidades das toxinas, e são palatáveis, de sabor agradável, mas sua ingestão pode ser fatal, se ocorrer em quantidade.

O fígado é o órgão mais atingido, e apesar dos estudos, não há antídoto conhecido para as toxinas da planta, assim sendo, a remoção dos espaços públicos e a não utilização em novos plantios é uma medida preventiva, necessária para proteger as crianças e os cães do contato com o veneno poderoso da Palmeira Cica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Análido Antonio da Silva

Adriano O

Guastoni S

Wellington R. Adriano C

João D



A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer **Vereador** ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23 da mesma norma legal determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

O mesmo diploma legal, no seu artigo 243, estabelece que “a política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das Funções sociais e a garantia do bem estar da população”.

Analisando-se a matéria em comento, observemos o art. 169 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

“Art. 169 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.”.

Já a Constituição Federal/88 dispõe em seus artigos 196 que:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

Análito Antonio da Silva

Adriano O

Guastoni S

Wellington R. Adriano C

João D



igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/1990 dispõe:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Ainda analisando-se a proposição, no que diz respeito aos animais, nos remetemos à Constituição Federal, que estabelece que todos os animais possuem proteção da lei maior do país.

No artigo 225, parágrafo 1º, inciso V, da CF temos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

Análido Antonio da Silva

Adrieli O

Guastoni S

Wellington R. Adriano C

João D



O [Decreto 11.349/2023](#) trouxe uma mudança significativa para a proteção dos direitos animais no Brasil quando criou a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, bem como o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais dentro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Com isso, o Direito Animal passou a ser reconhecido pelo Governo Federal. Essa nova estrutura tem o papel de criar políticas públicas, executar programas e promover a educação da sociedade sobre a proteção animal, consolidando o país como referência nesse tema.

Embora o Direito Animal compartilhe alguns princípios com o Direito Ambiental, como a proteção de espécies ameaçadas, ele se diferencia por tratar os animais como indivíduos com direitos intrínsecos, não apenas como parte de um ecossistema.

Entre os **princípios do Direito Animal** estão:

- a **dignidade animal**, a qual lhes atribui dignidade própria e valor intrínseco, sendo merecedores de respeito e tratamento ético, não sendo considerados bens ou coisas;
- a **universalidade**, que defende que todos os animais, independentemente da espécie, possuem direitos fundamentais;
- a **primazia da liberdade natural**, segundo o qual os animais têm o direito de viver em seus habitats naturais;
- a **educação animalista**, que trata do dever de promover a conscientização sobre a dignidade dos animais;

Análido Antonio da Silva

Adrieli O

Geoston S

Wellington R. Adriano C

João D



- a **proibição do retrocesso**, impedindo que legislações e decisões judiciais futuras reduzam a proteção já conquistada;
- e o **princípio da precaução**, o qual estabelece que na ausência de certeza científica sobre os efeitos potencialmente nocivos de uma ação ou política sobre os animais, deve-se adotar medidas preventivas para evitar possíveis danos a esses seres

Constatamos, pelos artigos acima citados, que a matéria encontra respaldo na Lei Maior do Município, quer do ponto de vista de sua iniciativa, quer quanto ao seu objeto, não ferindo, portanto, as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo, além de encontrar referência na Constituição Federal e no Decreto Federal 14.349/2023.

Notório o seu interesse público, consoante com legislações que asseveram que a saúde é direito de todos e dever do estado, devendo o Município aplicar medidas de prevenção e políticas públicas para prevenção de riscos à saúde e à vida de crianças e animais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões se manifestam favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de junho de 2025.

Análido Antonio da Silva

Adrieli O

Guarston S

Wellington R. Adriano C

João D



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston S

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington R

Wellington Gomes Ramos
PRESIDENTE

Ednilson C

Ednilson Emerique Caldeira
VICE-PRESIDENTE

João D

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
RELATOR

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



João Dornelas
056.908.786-42
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário

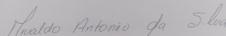
RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

06 jun 2025



- 14:35:08  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 09 jun 2025 12:53:18  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 12:53:23  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:49:48  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.100.202 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:49:54  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.100.202 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 14:46:15  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 179.84.156.48 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 14:46:17  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 179.84.156.48 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 19:35:56  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 170.245.124.135 localizado em Coronel Fabriciano - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 19:36:08  **Wellington Gomes Ramos** (Email: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 170.245.124.135 localizado em Coronel Fabriciano - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:59:38  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) visualizou este documento por meio do IP 152.255.103.103 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:59:42  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 152.255.103.103 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 16:02:02  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 14:45:42  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.84.186 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 06 jun 2025 18:04:40  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 09 jun 2025 14:41:34  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

